



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600415-13.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2017

Interessados: DEMOCRACIA CRISTÃ – DC
LUIZ CARLOS MACHADO
KATIA VALDIRENE SILVA DE CAMARGO SPEROTTO
ROGER ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA
CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS
JONES UMBERTO SOARES SPEROTTO
LUIZ CARLOS COELHO PRATES
OSMAR BATISTA DA SILVA FILHO
GILBERT DA SILVA MUNHOZ

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DEMOCRACIA CRISTÃ – PC, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Em Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 4020583), foi solicitada autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual Democracia Cristã, com o objetivo de complementar o exame da prestação de contas, e com a exclusiva finalidade de verificar se a conta bancária constante na prestação de contas está em conformidade com as registradas no BACEN, o que foi deferido, conforme decisão do ID 404883.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4141933), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4141933) a unidade técnica do TRE-RS afirmou que foram observados: *“o cumprimento de norma legal de natureza financeira, a ausência de distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a não ocorrência de fontes vedadas e de recursos financeiros de origem não identificada e a inexistência de receitas e gastos financeiros”*.

Além disso, a unidade técnica constatou que não foi observado o ingresso de recursos financeiros, tampouco há informação de recebimento e movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário. Além disso, não foram detectadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

impropriedades ou irregularidades na presente prestação de contas, de acordo com a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame.

Diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**